



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003332-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados MARIA ERNESTINA DA CUNHA PRADO, IDÊ PAULINA ZORZI GONÇALVES, ADNA TEREZINHA BITTENCOURT, ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI, MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI, INES MOTTA MORO E VAZ DE LIMA, MARIA HELENA BERTONE, ETELVINA PERES COSTA, VANIR HESPANHOLO, MAGDA ALLONSO MORINI, MARIA LUCIA BERNARDES CORTEZ, WILZA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA CECILIA PESCUOMO GRIMBERG, IRENE FERREIRA DA SILVA STUART, ROMILDA DIAS TORRES, SIBERIA APARECIDA VIOLIN, CLAUDINEIA DE FRANCISCHI, MARTA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, ALDA BENELI GARCIA E OUTROS, PEDRINA DORIGUELLO DA SILVA, CRISTINA BASTOS PAVÃO NAGY, ANA ESTEVAM DE MORAIS, DULCINEA APARECIDA FIORELINI DIMAURO, ELZA GOMES CURVELO LACERDA, ANA APARECIDA BAZZO DA COSTA, ANA MARIA GALVÃO RANGEL, BENEDITA CRISTINA CUOCO LEO, MEIRE MARINO DE BARROS DE CARVALHO e LUCIA HELENA FELICE BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 3003332-50.2025.8.26.0000 JV
Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravados: MARIA ERNESTINA DA CUNHA PRADO e OUTROS
Comarca: CAPITAL
Juiz: Dr. MARCIO FERRAZ NUNES
Voto: 24.154 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Obrigação de fazer - R. decisão que impôs à agravante o ônus de providenciar a memória de cálculo e apresentação dos informes oficiais - Cabimento - Decreto n. 61.782/16 que apenas faculta aos credores a obtenção dos informes oficiais perante a repartição competente, de modo que a sua obrigação ainda fica a cargo da executada – Portal da Transparência que não possui dados suficientes para embasar os cálculos de liquidação – Inteligência do art. 524, § 3º, do CPC – Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado contra a r. decisão dos autos de origem que determinou que a agravante apresentasse os informes oficiais a embasar os cálculos de liquidação, a teor do que dispõe o art. 524, §§3º, 4º e 5º, do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão contraria a atual jurisprudência do C. STJ sobre a matéria e, ademais, os credores poderiam solicitar a documentação almejada com base no art. 10, do Decreto n. 61.782/16.

Assim, pugna pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo.

O efeito suspensivo foi negado (fls. 12/13).

Contraminuta encartada a fls. 24/31.

É o relatório

Sem razão a agravante.

Verifica-se que os agravados se saíram vencedores em ação que visava ao pagamento da gratificação de função em razão da função de confiança exercida.

Assim, requereram o apostilamento dos títulos e a juntada dos informes oficiais para fins de apresentação dos cálculos de liquidação, tendo o pedido sido deferido pelo juízo *a quo*.

E com razão.

Pelo que se apura dos autos de origem, a documentação já foi requerida pelos exequentes, não tendo a agravante as fornecido.

O art. 10, do Decreto n. 61.782/16 assim estabelece:

“Artigo 10 - Após o cumprimento da decisão exequenda, fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:

I - servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;

II - militares ativos, perante a Polícia Militar;

III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência - SPPREV;

IV - servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, perante os órgãos de pessoal de cada entidade.” (g.m.)

Como se verifica, a norma em comento veio à lume tão somente para o fim de **facultar** aos credores a possibilidade de buscar a documentação necessária para dar continuidade à execução, com o fito de aliviar os trabalhos da já acumulada máquina pública e, por consequência, dar maior efetividade à fase executória, considerando

que, não raro, a execução se arrasta por anos à espera da documentação necessária a ser apresentada pelo órgão pagador.

Observe-se que a executada, ora agravante, é a única que possui todos os dados sobre a vida funcional de seus servidores, e, por isso mesmo, tem maiores e melhores condições de apresentar a documentação necessária à liquidação para que esta se dê sem equívocos.

E nem se alegue a possibilidade de acesso ao Portal da Transparência, eis que, por mais que este disponibilize dados sobre os vencimentos dos servidores em geral, em momento algum (e nem poderia) desce às minúcias da vida funcional de cada servidor, o que é de fundamental importância para fins da correta elaboração dos cálculos de liquidação e cumprimento do julgado.

Descabido, ainda, o pedido de apresentação somente dos holerites ou cálculos meramente estimativos, porquanto estes apenas trazem os valores históricos dos pagamentos singelamente efetuados, nada asseverando sobre eventuais pagamentos administrativos solvidos, o que fatalmente ensejaria a oposição de embargos à execução pela agravante.

Sobre o tema, já decidiu esta Egrégia Corte:

*“Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença –
Decisão que determinou à FESP que providenciasse os*

demonstrativos de pagamento do período exequendo, com a concessão de prazo suplementar de trinta dias para o cumprimento da medida – Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que deve a executada apresentar os informes oficiais para viabilizar o cálculo exequendo – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3000861-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021).

Assim sendo, fica clara a necessidade de oficial-se à agravante para que esta apresente os informes oficiais para fins de liquidação do julgado.

Assim, de rigor a manutenção do *decisum*.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora